



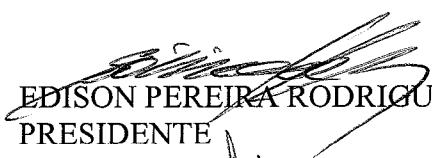
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

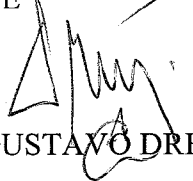
Processo nº : 11080.009829/97-66
Recurso nº : RP/203-112909
Matéria : PIS.
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de janeiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.559

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN, bem como pelo artigo 173 do mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11080.009829/97-66
Acórdão nº : CSRF/02-01.559

Recurso nº : RP/203-112909
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 172, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada, quer pela ocorrência do fenômeno da decadência.

A Fazenda pública apresentou contra-razões, alegando que não ocorreu o fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11080.009829/97-66
Acórdão nº : CSRF/02-01.559

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido. Em não havendo pagamento, aplicar-se-á a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido. São os entendimentos da corrente majoritária desta Câmara Superior.

No caso ora em exame, a referência supra perde a importância, uma vez que, independente da existência ou não de pagamento e, conseqüentemente, da aplicação da regra do artigo 150, § 4º ou do 173, I, do CTN, ocorreu a decadência do direito da Fazenda pública de efetuar os lançamentos.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Nos termos expostos, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2004

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER